

Direito das sucessões - Abertura de inventário - Pagamento do ITCD - Espólio - Deficiência econômica - Autorização judicial para venda de bem imóvel com posterior e imediato recolhimento do imposto devido - Pretensa liberação da quantia - Inadmissibilidade - Não apresentação da guia de recolhimento do imposto - Partilha antecipada - Configuração - Destituição do inventariante - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso não provido

Ementa: Agravo de instrumento. Direito das sucessões. Venda de bem imóvel do espólio, condicionada ao recolhimento posterior e imediato do ITCD. Possibilidade. Descumprimento da determinação judicial. Novo pedido de levantamento de quantias para suposto pagamento do tributo. Configuração de partilha antecipada. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- A alienação de bem do espólio deve preencher certos requisitos, dentre os quais a quitação dos impostos devidos pela universalidade.

- Excepcionalmente, constatada a deficiência econômica do espólio para arcar com os encargos decorrentes do processo de inventário, nos quais se inclui o pagamento do ITCD, é possível autorizar a venda de bens imóveis.

- No caso em tela, a venda do bem imóvel foi condicionada ao pagamento posterior e imediato do ITCD, obrigação da qual o espólio e o inventariante não se desincumbiram.

- O novo pedido de levantamento do remanescente produto da venda, embora fundado na necessidade de quitar o aludido tributo, configura, da forma como formulado, partilha antecipada, o que não se admite.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.04.389324-7/001 - Comarca de Belo

Horizonte - Agravante: Alexander Lana Motta - Agravado: Espólio de Pedro Lana Motta - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Belizário de Lacerda, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 51, que determinou a apresentação de quitação de ITCD, sob pena de remoção do inventariante, e indeferiu a expedição de alvará judicial, em favor dos herdeiros, para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) de parcela referente à venda de bem do espólio.

Sustenta o agravante que a razão do indeferimento da expedição do alvará judicial partiu de premissa equivocada, pois não se pleiteou o levantamento de valor eventualmente pertencente ao espólio de suposta meeira do *de cujus*, mas sim de quantia pertencente aos herdeiros de Pedro Lana Motta. Por fim, aduz que o espólio não pode arcar com o pagamento do tributo se não for expedido o alvará judicial requerido.

O douto Juízo a quo apresentou as informações de f. 66/67 dos autos, às quais acompanham os documentos de f. 68/103, noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como aduzindo ser o recurso intempestivo.

O agravado espólio de Pedro Lana Motta apresentou resposta ao recurso às f. 105/107 dos autos, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais deixou de emitir parecer pelas razões consignadas à f.112 dos autos.

É o relatório.

Tenho que o presente recurso não deve ser provido.

O Código Civil determina que a partilha seja antecedida da liquidação:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Assim, na fase de liquidação, devem ser apurados o ativo e o passivo, bem como deve ser recolhido o imposto devido, a fim de que se possa proceder à partilha do eventual saldo remanescente.

Pois bem. No caso posto, pretende o agravante seja realizada a partilha antecipada de 50% do valor relativo ao depósito de segunda parcela de bem imóvel que pertencia ao espólio, alienado mediante autorização judicial. Alega, para tanto, que somente através da expedição dos referidos alvarás será possível quitar o ITCD, conforme lhe foi determinado pelo Juízo *a quo* na decisão agravada.

Porém, não há como acolher a pretensão do agravante, que, conforme se depreende dos diversos pedidos de expedição de alvará formulados no bojo da ação principal, consubstancia-se em verdadeira partilha antecipada de 50% do valor apurado com a venda do bem imóvel do espólio, direito este que não lhe assiste, conforme já se pronunciou este Tribunal em caso análogo:

Agravo de instrumento. Outorga de escritura. Bem integrante de acervo hereditário. Pagamento. Herdeiro. Impossibilidade. Ausência de partilha. Universalidade. Arts. 1.791 e 1.793 do Código Civil. Arts. 992, 1.022 e 1.027 do CPC. - O numerário obtido com a alienação de bem integrante do acervo hereditário pertence ao próprio espólio, visto que a venda procedida anteriormente à partilha se encontra afetada ao pagamento das dívidas, dos legados, da remuneração de profissionais que venham a atuar no feito e do imposto *causa mortis*. Apenas após o término do inventário é que há a deliberação judicial de partilha dos bens, com a designação de quais devam constituir quinhão de cada herdeiro (Agravo de Instrumento nº 1.0701.09.274833-7/001, Relatora: Des.ª Cláudia Maia, DJ de 05.03.2010).

E lembre-se, ademais, que a alienação de bem do espólio deve atender a certos requisitos, dentre os quais a quitação dos impostos devidos pela universalidade.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Inventário. Herdeiros maiores e capazes. Alienação de imóvel. Quitação dos tributos. Possibilidade. - Constatando-se que os herdeiros são maiores e capazes, estando quitados todos os tributos exigidos, necessário autorizar a alienação de bem do espólio, notadamente quando se vislumbra que a venda será proveitosa, evitando-se futuros litígios (Agravo de Instrumento nº 1.0334.03.000608-7/001, Relator: Des. Silas Vieira, DJ de 28.10.2004).

É certo que, constatada a deficiência econômica do espólio para arcar com os encargos decorrentes do processo de inventário, nos quais se inclui o pagamento do ITCD, é possível, de forma excepcional, autorizar a venda de bens imóveis.

Eis a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Inventário. Herdeiros capazes. Ausência de litígio entre as partes. Incapacidade financeira. Alvará para venda de bem do espólio. ITCD. - Não tendo os herdeiros capacidade financeira para quitar o ITCD, é cabível a expedição de alvará para a venda de bem do espólio (Agravo de

Instrumento nº 1.0024.05.822438-7/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, DJ de 16.09.2008).

Inventário. Herdeiros maiores e capazes. Dificuldade financeira para pagamento do ITCD. Pedido de venda de bem inventariado condicionada a tal pagamento. Possibilidade. - Sendo todos os herdeiros, principais interessados no desate, maiores e capazes e não havendo elementos bastantes para duvidar da alegação de dificuldade em reunir numerário para as despesas com a manutenção dos imóveis, impostos decorrentes, custas processuais e ITCD, demonstra-se razoável o pedido de liberação do pagamento antecipado do imposto e que tal se dê com o numerário obtido com o negócio da venda de mais um bem (Agravo de Instrumento nº 1.0024.91.792881-4/001, Relator: Geraldo Augusto, DJ de 29.04.2008).

No caso posto, é possível depreender das informações prestadas pelo douto Juízo *a quo* que a venda do bem imóvel pertencente ao espólio foi deferida para que a universalidade arcasse com o pagamento do ITCD, tendo, inclusive, sido expedidos alvarás para a liberação de parte do produto da alienação com tal finalidade:

Até a presente data, o inventariante não comprovou a quitação do imposto de transmissão, inobstante as diversas determinações deste Juízo (f. 16, 230, 247, 273 e 327). Registre-se que os alvarás de f. 231/334 foram expedidos com a condição de quitação posterior do ITCD.

No entanto, o espólio e o inventariante não se desincumbiram da determinação imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Agora, o inventariante, ora agravante, pretende utilizar a alegação de insuficiência econômica para liberar a totalidade da quantia remanescente, pertencente ao espólio de Pedro Lana Motta, o que não pode ser admitido.

Agora, constam dos autos cálculos elaborados pelo agravante (f. 96), demonstrando ser a quantia que pretende seja liberada superior ao ITCD devido. Ora, se a intenção do agravante é quitar o aludido imposto, ele deve cuidar de apresentar aos autos a guia de recolhimento, que espelhe o valor do tributo, requerendo a expedição de alvará neste montante e para o exclusivo desiderato de adimpli-lo, cabendo ao MM. Juiz apreciá-lo.

Posto tudo isto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, sendo certo que a pena de remoção nela mencionada é cabível, caso o agravado não cumpra a determinação judicial, necessária ao regular trâmite do processo sucessório:

Agravo de instrumento. Inventário. Destituição do inventariante. Negligência em impulsionar o feito. Destituição. Nomeação de cônjuge supérstite. - Não diligenciando o inventariante as obrigações a seu cargo e com isso travando a marcha do processo, deve o detentor daquele *munus* ser destituído do cargo de inventariante.

- O diligenciamento do inventário se insere no elenco de obrigações do inventariante tendo em vista que em processo que tal *nemo index ex officio* (Agravado de Instrumento nº 1.0702.04.147151-8/001, Relator: Des. Belizário de Lacerda, DJ de 29.04.2008).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante, respeitado o disposto na Lei nº 1.060/50.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.